



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que concede às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zica o direito ao recebimento de pensão especial, de caráter mensal e vitalício, em conformidade com as regras que especifica.

Relator: Senador RONALDO CAIADO
Relator “ad hoc”: Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que concede às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zica o direito ao recebimento de pensão especial, de caráter mensal e vitalício, em conformidade com as regras que especifica.

O projeto de lei sob análise possui três artigos. O art. 1º dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter mensal, vitalício e intransferível, no valor básico de um salário-mínimo, à pessoa com microcefalia causada por infecção pelo vírus da zica, e cuja renda familiar seja de até dez salários mínimos.

O § 1º do art. 1º dispositivo estabelece que a pensão será devida logo após protocolado o pedido de pagamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e prevê a elaboração de regulamento para definir as condições aplicáveis à pensão, a qual



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

também obedecerá, no que couber, aos critérios definidos na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que *dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências*. Deverão constar, no regulamento citado no § 1º, as regras para o cálculo do valor adicional a ser concedido ao beneficiário, conforme o modelo adotado pela Lei nº 7.070, de 1982 (§ 2º). Serão autorizados a receber o benefício o próprio paciente, se for maior e capaz, ou a *mãe, o pai, a pessoa que detenha a guarda, o curador ou o tutor do beneficiário, nessa ordem de preferência* (§ 3º).

Já o art. 2º dispõe que as ações previstas no projeto serão financiadas com recursos do INSS. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei, uma vez aprovada, deverá entrar em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

A justificação do projeto fundamenta-se na gravidade das complicações clínicas da microcefalia congênita causada pelo vírus da zica. Segundo seu autor, os efeitos da doença impactam negativamente o orçamento das famílias, já que muitas mães deixam seus empregos para cuidar exclusivamente de seus filhos, os quais podem ter diferentes graus de comprometimento e de deficiência física e cognitiva. Assim, com intuito de amenizar o sofrimento dessas famílias, apresentou-se o projeto de lei em comento para lhes assegurar pagamento mensal e vitalício de benefício.

A proposição não recebeu emendas até o momento. Após deliberação desta Comissão, será analisado, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão analisar proposições que tratem de assuntos atinentes à previdência e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

assistência social (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Em relação ao mérito, o projeto sob análise pretende assegurar benefício mensal e vitalício a pessoas com diagnóstico de microcefalia congênita decorrente de infecção pelo vírus da zica e cuja família tenha renda inferior a dez salários mínimos.

De fato, cumpre informar que é cientificamente reconhecido que, em gestantes, a infecção pelos vírus da zica pode acarretar malformação do sistema nervoso central do feto, o que geralmente resulta em danos neurológicos extensos, graves e irreversíveis.

Conforme a gravidade das lesões, os recém-nascidos podem apresentar amplo espectro de sinais e sintomas neurológicos, quais sejam epilepsia, atrasos do desenvolvimento (problemas de fala, distúrbios motores etc.), transtornos cognitivos (dificuldade de aprendizado), transtornos da marcha e do equilíbrio, problemas alimentares (dificuldades na deglutição, por exemplo), distúrbios da audição e da visão e várias outras manifestações.

Depreende-se que bebês com essa condição geralmente apresentam grave comprometimento de ordem física, psíquica, cognitiva e social. Isso tem preocupado as autoridades públicas, sobretudo no que diz respeito às medidas que devem ser adotadas para propiciar o efetivo amparo a essas pessoas e suas famílias.

Entre tais medidas, destacam-se as propostas que constam do projeto em comento. De pronto, somos favoráveis à ideia de instituir, no âmbito da Assistência Social, um benefício destinado a auxiliar a subsistência de crianças com microcefalia em famílias de baixa renda.

Todavia, acrescente-se que o projeto sob análise tem o mérito de prever, ainda, situações passíveis de concessão de adicionais pecuniários sobre o valor da pensão. Para isso, vale-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

das determinações do art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, o qual estabelece critérios que ensejam o recebimento dos referidos adicionais.

Assim, fará jus a adicional de 25% a pessoa com idade superior a 35 anos, que é permanentemente assistida por outrem e cuja aferição do grau de incapacidade – conforme critérios constantes da própria Lei nº 7.070, de 1982 – indique pontuação superior ou igual a seis. Por sua vez, adicional de 35% será devido àqueles que preencham os critérios, legalmente definidos, de idade e tempo mínimo de contribuição à Previdência Social.

Conforme mencionamos, a microcefalia congênita é uma afecção capaz de gerar incapacidades neuropsiquiátricas graves e permanentes e, desse modo, impacta negativamente vários aspectos da vida de pacientes e familiares. Em tais circunstâncias, famílias de baixa renda de crianças afetadas encontram-se em franco desamparo social, visto que seus orçamentos são geralmente insuficientes para assegurar subsistência digna.

Portanto, confiamos que a proposição sob análise, com efeito, aliviaria o sofrimento desses pacientes e de suas famílias. Por esse motivo, julgamos ser urgente e necessária a sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente.

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “ad hoc”.



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAS, 07/12/2016 às 09h - 39ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. PASTOR VALADARES PRESENTE
PAULO ROCHA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. WALTER PINHEIRO
ANGELA PORTELA		5. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	6. WILDER MORAIS PRESENTE

Maoria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO ALBERTO SOUZA		1. RAIMUNDO LIRA
SÉRGIO PETECÃO		2. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
DÁRIO BERGER		4. ROSE DE FREITAS
EDISON LOBÃO	PRESENTE	5. MARTA SUPLICY PRESENTE
OTTO ALENCAR		6. EUNÍCIO OLIVEIRA

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO		1. DECA PRESENTE
VAGO		2. RONALDO CAIADO PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
LÚCIA VÂNIA		2. ROMÁRIO

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCELO CRIVELLA		1. VICENTINHO ALVES
ELMANO FÉRRER		2. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	3. VAGO